Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8380/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/23871/2012
PROTOCOLO	: 1307100
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALTEIR LUIZ BETONI
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 132/2012
CONTRATADO	: MELCHIADES PRADO
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 44/2012
OBJETO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL
VALOR INICIAL	: R$ 40.200,00
RELATOR	: CONS.OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO, FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. E EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAL E REGULAR.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da dispensa de licitação n. 44/2012 (1ª fase), da formalização e teor (2ª fase) e execução financeira do Contrato Administrativo n. 132/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e Melchíades Prado, constando como ordenador de despesas o Sr. Walteir Luiz Betoni, secretário municipal à época.

O objeto do contrato é a locação de imóvel.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou análise ANA n. 13736/2015, entendendo pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação, formalização do contrato e execução financeira do contrato em tela.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 14426/2015, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências legais aplicáveis à matéria, em especial as Leis Federais n. 8.666/93 e

n.4.320/64, bem como as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

A execução financeira do contrato restou assim demonstrada:

- Valor da contratação: 40.200,00;

- Valor Empenhado: R$ 36.850,00;

- Notas Fiscais: R$ 36.850,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 36.850,00.

Ante todo o exposto, acolho o entendimento da Equipe Técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo, o Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da dispensa de licitação n. 44/2012 (1ª fase), nos termos do art. 120, I, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa n.76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 132/2012 (2ª fase), , nos termos do art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 132/2012 (3ª fase), nos termos do art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs